



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 1.018 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

EMENTA: Institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Duque de Caxias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Duque de Caxias.

§ 1º - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de Duque de Caxias, no que couber, as disposições deste Estatuto, ressalvando-se a competência que as leis assegurem à Mesa Executiva.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, Funcionário é a pessoa legalmente investida em Cargo Público Municipal, que percebe dos Cofres Municipais vencimentos pelos serviços prestados.

TÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL, DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º - Quadro é o conjunto de séries de Classes, de Classes singulares, de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, compreendendo:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

I - Parte Permanente: composta de Cargos Efetivos, em Comissão e Funções Gratificadas;

II - Parte Suplementar: composta de Cargos que devam ser extintos à medida que se vagarem.

Parágrafo Único - Em se tratando de carreira, a extinção efetivar-se-á pela Classe mais baixa até atingir o fim da carreira quando então, se completará.

CAPÍTULO II DOS QUADROS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º - Os Cargos Públicos do Município de Duque de Caxias, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - É vedada a atribuição ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias de seu cargo, ressalvados os casos de funções de chefia, de direção e comissões.

Art. 5º - O vencimento dos cargos públicos municipais obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 6º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão:

I - cargo efetivo é aquele para cujo provimento é exigida seleção competitiva interna ou concurso público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0027

F-1487

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

II - Cargo em Comissão é o declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares e séries de classes.

Art. 8º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e/ou responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Art. 9º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldades de atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

SEÇÃO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 10 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de chefia, de direção ou de consulta ou de assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são providos, através de livre escolha do Prefeito, por pessoas que possuam competência profissional e reúnam condições necessárias à investidura no Serviço Público.

§ 2º - No caso de recair a escolha em servidor de órgão público não subordinado ao Governo Municipal, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição.

Art. 11 - O funcionário, ocupante de cargo efetivo ou em disponibilidade, nomeado para cargo em comissão, perderá durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo se optar para o mesmo.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único- O funcionário nomeado para o cargo em Comissão, e que haja optado pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo de que seja titular, fará jus à gratificação equivalente a 70% (setenta por cento) do valor fixado para aquele.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 12 - Função Gratificada é a instituída em Lei para atender a encargos de chefia e outros, que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 13 - O desempenho da Função Gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito Municipal.

Art. 14 - A gratificação será percebida, cumulativamente com o vencimento e vantagens do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 15 - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, casamento, luto, serviços obrigatórios por lei, licença para tratamento de saúde, à gestante ou paternidade, licença especial e licença sindical.

Art. 16 - Compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para função gratificada dar-lhe exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO III DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais.

Art. 18 - Os cargos públicos municipais são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reintegração;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reversão.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 19 - O ato de provimento deverá indicar a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 20 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo de classe singular ou para cargo de classe inicial de série de classes;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 21 - A nomeação em caráter efetivo para cargo público, dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação no concurso e será feita para cargo da série de classes, classe inicial, objeto do concurso.

Art. 22 - Será tornada sem efeito a nomeação, quando por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

CAPÍTULO III DO CONCURSO

Art. 23 - O concurso de que trata o artigo 21, será realizado para o provimento de cargos vagos existentes na classe singular ou na série de classes, porém sempre na classe inicial.

Art. 24 - Das instruções para o concurso, constarão:

- I - o limite mínimo de idade dos candidatos será de 18 (dezoito) anos completo;
- II - o grau de instrução exigível mediante apresentação do respectivo certificado;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS



III - o número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização, quando for o caso;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 25 - Para provimento de cargos públicos por via de readaptação e transferência será exigida prévia habilitação em concurso de provas, provas e títulos ou curso seletivo, entre funcionários estáveis.

Art. 26 - O provimento através de transferência ou readaptação em cargos, em classes singulares de provimento efetivo ou em classes iniciais das séries de classes não sujeitas a provimento por acesso, não excederá à metade das vagas ocorridas.

Parágrafo Único - Nas séries de classes em que se der o provimento por acesso, metade das vagas ocorridas nas classes iniciais reservar-se-á para o provimento mediante nomeação, através do concurso de que trata o Artigo 21 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 27 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e em Função Gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração, cabendo, apenas o registro do início do exercício.

Art. 28 - São requisitos para a posse, devendo constar do respectivo Termo:

- I - nacionalidade;
- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - Título de Eleitor;
- IV - quitação com as obrigações militares;
- V - atestado, considerando-o apto para as funções, firmado pelo órgão municipal competente;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

VI - habilitação em concurso público, nos casos de provimento inicial em cargo efetivo ou em concurso interno ou curso seletivo no provimento por readaptação;

VII - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os Incisos I e II deste artigo, não será exigida nos casos dos Incisos VII e VIII do Artigo 18 desta Lei.

§ 2º - Nas formas de provimento referidas nos Incisos III, IV e V do Artigo 18, serão observadas, apenas as exigências contidas nos Incisos VI e VII deste artigo.

§ 3º - Quando o Cargo em Comissão for provido por funcionário em atividade, este ficará sujeito somente à exigência contida no Inciso VII deste artigo; quando provido por inativo, atenderá também, à exigência do Inciso V deste artigo.

Art. 29 - No ato de posse, o funcionário apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 30 - Ninguém poderá ser provido em cargo público, ainda que em comissão, sem apresentar, previamente ou no ato da posse, declaração de todos os cargos que exerça em quaisquer das entidades referidas no Artigo 218 desta Lei.

Parágrafo Único - Ainda que o nomeado não acumule cargo, ficará obrigado à referida declaração, sem a qual não será empossado.

Art. 31 - Na hipótese de acumulação não permitida, a posse dependerá da prova de haver o interessado solicitado exoneração do outro cargo, condicionado o início do pagamento à publicação oficial do ato que o exonerar; em qualquer caso o pagamento só será devido a partir da data em que cessar a percepção pecuniária relativa ao cargo anterior.

Art. 32 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, ao Procurador Geral e aos Secretários Municipais;

II - o Secretário Municipal de Administração, nos demais casos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - As atribuições de que trata este artigo, poderão ser delegadas, mediante ato competente.

Art. 33 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 34 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado, ou revalidado pela autoridade competente, até o máximo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

Art. 35 - Em se tratando de funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo será contado da data em que terá que voltar ao serviço.

Art. 36 - Os candidatos aprovados em concurso e que estiverem diplomados para exercer mandato eletivo, quando da aplicação dos atos de provimento, poderão ter o prazo de posse contado da data do término do mandato, ou na forma do Art. 34, quando houver compatibilidade de horários, perceberá, portanto, as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, não podendo, no entanto, ocupar chefia a qualquer título.

Art. 37 - Os candidatos aprovados em concurso e que, quando da publicação dos respectivos atos de provimento, estiverem incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar de qualquer natureza, terão o prazo para a posse contado da data de seu desligamento.

Art. 38 - Se a posse não se verificar dentro do prazo máximo previsto no Parágrafo Único do Artigo 34 desta Lei, será tornado sem efeito o respectivo ato de provimento, observado, também, o disposto no Artigo 36.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-1493

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO

Art. 39 - Estágio Confirmatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo, para o qual foi nomeado, sendo vedada sua remoção, a que título for, para qualquer órgão da administração municipal, estadual ou federal, durante o período.

Parágrafo Único - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - pontualidade;
- II - capacidade de adaptação ao exercício das funções pertinentes ao cargo;
- III - idoneidade moral;
- IV - assiduidade;
- V - disciplina;
- VI - eficiência no desempenho das funções inerentes ao cargo; e
- VII - dedicação ao serviço.

Art. 40 - Quando o estagiário não preencher as condições exigidas no artigo anterior, caberá ao dirigente da respectiva repartição ou serviço onde estiver lotado, iniciar a qualquer instante do prazo de duração do estágio confirmatório, o processo competente, dando ciência do fato ao interessado e remetendo o expediente, em seguida, ao órgão de pessoal, para as providências necessárias à dispensa.

Parágrafo Único - Na ausência de iniciativa da autoridade a que se refere este artigo, com o simples transcurso do prazo previsto no Artigo 39 desta Lei, o estagiário será automaticamente confirmado no cargo.

Art. 41 - Não ficará sujeito a estágio, o funcionário que for provido em outro cargo público pelas formas previstas nos Incisos II, VI, VII e VIII do Artigo 18 desta Lei.

Parágrafo Único - Nos casos de provimento por acesso, transferência ou readaptação, quando o funcionário não lograr concluir o estágio confirmatório, é assegurado o seu retorno ao cargo anteriormente ocupado ou a outro da mesma classe, ainda que considerado excedente, se não houver cargo vago.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO

Art. 42 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou função pública.

Art. 43 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão competente pelo chefe da repartição em que estiver lotado o funcionário.

Art. 44 - Haverá lotação de funcionários no Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada Secretaria Municipal e na Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Entende-se por lotação, o número de funcionários, por categoria funcional, que deva ter exercício em cada unidade administrativa referida neste artigo.

§ 2º - O funcionário nomeado integrará a lotação na qual houver claro: por idêntico se fará quanto às demais formas de provimento.

Art. 45 - São competentes para dar exercício:

I - o Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais;

II - os dirigentes das repartições onde for lotado o funcionário.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais farão sua própria afirmação de exercício.

Art. 46 - Exercício é o ato que determina a repartição em que deva servir o funcionário, dentro de sua respectiva lotação.

Art. 47 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da publicação oficial do ato, de provimento em Função Gratificada;

III - da posse, nos demais casos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - A promoção não interrompe o exercício, que será contado, na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 48 - O funcionário removido ou que sofrer no va lotação deverá apresentar-se na sede dos seus serviços no dia imediato ao que for baixado o respectivo ato.

Art. 49 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo; se designado para ocupar uma Função Gratificada, terá o respectivo ato de provimento tornado insubsistente.

Art. 50 - O funcionário terá que apresentar ao órgão competente, antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

Art. 51 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora de sua lotação, salvo nos casos previstos nesta Lei ou, com prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo, em órgão da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional de qualquer outro Município, Estado ou da União, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Administração poderá relotar servidores em órgãos integrantes da Administração Direta, ouvidos os titulares das Secretarias interessadas.

Art. 52 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do País, sem prévia autorização ou designação expressa do Prefeito, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem prejuízo de vencimento, direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 53 - Nos casos previstos no artigo anterior, o afastamento não se prolongará por mais de 2 (dois) anos consecutivos, nem se permitirá novo afastamento senão depois de decorridos 2 (dois) anos de serviços efetivamente prestados ao Município, contados da data de regresso e qualquer que tenha sido o tempo de afastamento anterior.

Art. 54 - O funcionário será afastado do exercício de seu cargo nos casos previstos nesta Lei:

§ 1º - O afastamento não se prolongará por mais de 2 (dois) anos consecutivos, salvo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-1476

13

- I - quando para exercer cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios;
- II - quando à disposição da Presidência da República, dos Poderes Judiciário e Legislativo;
- III - enquanto durar o seu mandato Legislativo federal, estadual ou municipal;
- IV - quando estiver em efetivo exercício do seu mandato, nos períodos de sessão legislativa, se eleito vereador, excetuando-se os casos em que o Edil exerça seu Cargo efetivo por haver compatibilidade de horários.
- V - enquanto durar o seu mandato de Prefeito;
- VI - quando convocado para o serviço militar;
- VII - quando se tratar de funcionário licenciado nos termos do Artigo 147;
- VIII - quando de licença sindical.

§ 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja promúncia, o funcionário será afastado do exercício, até a sentença final passada em julgado.

CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO

Art. 55 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra lotação e processar-se-á "ex officio" ou a pedido do funcionário, atendidos o interesse e a conveniência da Administração.

Parágrafo Único - A remoção só poderá dar-se para lotação em que houver claro.

Art. 56 - A remoção por permuta será processada a pedido, por escrito, ao Secretário Municipal de Administração, de ambos os interessados, ouvidos os Secretários Municipais respectivos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 57 - Cabe ao Secretário Municipal de Administração expedir as portarias de remoção, após a anuência dos respectivos Secretários Municipais.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 58 - Só haverá substituição remunerada nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular do Cargo em Comissão ou de Função Gratificada.

Art. 59 - A substituição será automática ou dependerá de Ato da Administração, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em Lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independente de ato.

§ 2º - Quando depender de ato da Administração, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela a ser substituída, ouvido o respectivo Secretário Municipal.

§ 3º - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se exceder de 30 (trinta) dias, quando, então, passará a ser remunerada.

Art. 60 - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento do cargo de que é ocupante efetivo, se pelo mesmo não optar, sendo que, no caso de Função Gratificada, receberá, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

Parágrafo Único - O funcionário substituto do Cargo em Comissão, e que haja optado pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo de que seja titular, fará jus, a título de gratificação, ao equivalente a 70% (setenta por cento), do valor fixado para aquele.

Art. 61 - Em caso de vacância do Cargo em Comissão ou da Função Gratificada, e até o seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade imediatamente superior, um funcionário para responder pelo expediente, ouvido o respectivo Secretário Municipal.

Parágrafo Único - Ao funcionário designado para responder pelo expediente se aplicam as disposições do Artigo 59, § 3º, e do Artigo 60 e seu Parágrafo Único.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIASCAPÍTULO IX

DA PROMOÇÃO

Art. 62 - Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade, e observado o interstício na classe.

Parágrafo Único - O critério em que ocorrer a promoção deverá vir expresso no respectivo ato.

Art. 63 - Na primeira quinzena do mês de março de cada ano, o Prefeito Municipal, designará uma Comissão composta de funcionários estáveis da Prefeitura em número de sete, à qual competirá:

- I - eleger, entre seus componentes, o Presidente;
- II - realizar o levantamento dos cargos vagos a serem providos por promoção e acesso;
- III - identificar os funcionários que adquiriram direito ou concorrerão à promoção por merecimento ou a acesso, através da verificação do cumprimento do interstício mínimo, na forma da legislação municipal, análise dos boletins de merecimento e observância de outros requisitos exigidos em lei;
- IV - apurar a antiguidade, na classe, dos funcionários que concorrem à promoção por antiguidade;
- V - apurar os pontos obtidos pelos funcionários concorrentes à promoção (por merecimento) no boletim de merecimento;
- VI - elaborar e divulgar a relação nominal dos funcionários que concorrerão à promoção ou a acesso;
- VII - decidir os recursos manifestados contra os atos a que se refere o Inciso VI;
- VIII - inscrever os candidatos às provas de acesso, desde que o requeiram;
- IX - organizar e coordenar a execução de cursos de treinamento preparatório para as provas de acesso, quando for o caso;
- X - organizar o programa para as provas de acesso;
- XI - elaborar e divulgar a lista final dos funcionários habilitados legal e regularmente à promoção ou ao acesso, pela ordem de classificação;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

XII- preparar o relatório final dos trabalhos da comissão e encaminhá-lo ao Secretário Municipal de Administração;

XIII - opinar em recursos referentes à promoção ou acesso.

Parágrafo Único - Feita a identificação a que se refere o Inciso III deste artigo, os membros da Comissão em relação aos quais se tenha apurado que concorrerão à promoção ou acesso, ficarão impedidos de participar da mesma, o que será comunicado pelo Presidente do Colegiado do Prefeito, para efeito de substituição.

Art. 64 - O levantamento e a listagem a que se referem os Incisos II, III e VI do Artigo 63, far-se-ão, dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à formação da Comissão de Promoção e Acesso.

§ 1º - O resultado dos trabalhos a que se refere este artigo será publicado no Boletim Oficial da Prefeitura de Duque de Caxias, por três vezes consecutivas, dentro de quinze dias a partir de sua conclusão.

§ 2º - Os funcionários cujos nomes tenham sido indevidamente excluídos da listagem dos que adquiriram direitos ou concorreram à promoção por merecimento ou acesso terão prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da última publicação da referida listagem, para recorrer à Comissão de Promoção e Acesso, que se manifestará nos cinco (5) dias seguintes à protocolização do recurso e, se o entender procedente, efetuará a retificação cabível, através de nova publicação por uma única vez.

Art. 65 - A publicação prevista no Parágrafo 1º do Artigo 64 indicará:

- a) a denominação da carreira, das classes e dos cargos que serão providos por promoção ou acesso, bem como o número deles;
- b) a indicação das leis que criaram os cargos a serem providos;
- c) a forma de provimento, se por promoção ou acesso;
- d) os requisitos mínimos exigidos para provimento;
- e) os locais e prazos para inscrição nas provas de acesso;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- f) os locais de funcionamento dos cursos de treinamento para acesso, se for o caso, com estimativa das horas-aula;
- g) as datas de inscrição às provas de acesso à época de sua realização;
- h) as matérias que serão objeto das provas de acesso e respectivos programas.

Art. 66 - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio confirmatório e o que não tenha o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe.

Art. 67 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Art. 68 - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 1º - Quando se verificar a fusão de classe singular com outra série de classes, computar-se-á como antiguidade da nova classe o tempo de serviço prestado no cargo anterior.

§ 2º - Na fusão de cargos de série de classes ou de classes singulares com outro de carreira, serão promovidos em primeiro lugar os funcionários que, antes da fusão, ocupavam cargos de classe superior ou de maior vencimento.

Art. 69 - Só poderão concorrer à promoção os funcionários colocados em ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da lista, ressalvada a hipótese de números de vaga igual ou superior ao de candidatos, quando poderão ser promovidos os integrantes do último terço.

Parágrafo Único - As promoções por merecimento e por antiguidade, processarão de acordo com a lista organizada pela comissão instituída nos termos do Artigo 63.

Art. 70 - O funcionário submetido a processo disciplinar ou penal poderá ser promovido e, se pelo critério de merecimento, no caso de o processo resultar em penalidade, a promoção ficará sem efeito, sujeitando-se às reposições de que trata o Artigo 185.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 71 - Ocorrendo o empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, persistindo o empate, terão preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso.

Art. 72 - Se o empate se verificar na classificação por merecimento, este se resolverá em favor do funcionário que contar com maior tempo de serviço na classe, não ocorrendo o desempate, este se determinará pelo mesmo critério estabelecido para a promoção por antiguidade.

Parágrafo Único - Na promoção dos ocupantes dos cargos de classe inicial de série de classes auxiliares, o desempate se determinará pela classificação obtida em concurso, dos da classe inicial de série de classe principal, pela classificação obtida no curso seletivo de que tenha originado o provimento por acesso.

Art 73 - Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo federal e estadual.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se refere ao funcionário em exercício do cargo efetivo e do mandato de Vereador, concomitantemente.

Art. 74 - Em benefício daquele a quem de direito, cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato indevidamente decretado.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento e vantagens a que tiver direito.

Art. 75 - A reversão e o aproveitamento só poderão realizar-se para vaga destinada à promoção por merecimento.

§ 1º - O provimento pelas formas referidas neste artigo só poderá efetivar-se após decretadas as promoções dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O disposto neste artigo não prejudicará o critério de promoção alternada, previsto no Artigo 62 desta Lei.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 76 - A antiguidade de classe, nos casos de transferência, readaptação, reversão, promoção e acesso se contará:

- I - na transferência, na readaptação e na reversão a pedido, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo;
- II - na reversão e no aproveitamento, incluindo-se:
 - a) o tempo de antiguidade de classe no momento da passagem à inatividade, se ocupante de série de classes;
 - b) o tempo de serviço prestado no cargo anterior se isolado;
- III - na promoção e no acesso, a contar da data da vigência do respectivo ato.

CAPÍTULO X

DO ACESSO

Cacuma
Art. 77 - Acesso é a elevação do funcionário, mediante habilitação em curso seletivo, para esse fim realizado, da classe final de uma série de classes à classe inicial de outra, da mesma formação profissional e de escalão superior, observado o interstício na classe.

Art. 78 - O provimento por acesso, respeitará sempre o requisito de habilitação profissional, e as exigências e qualificação necessárias em cada caso.

Art. 79 - O acesso se fará para vaga que não esteja sujeita a regime de provimento por concurso público, em consonância com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 26 desta Lei.

Parágrafo Único - Realizados os provimentos por acesso com exata observância da ordem de classificação obtida no curso seletivo específico, as vagas restantes poderão ser providas por candidatos previamente habilitados em concurso público.

[Handwritten Signature]

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 80 - As provas de seleção interna para efeito de acesso serão prático-teóricas, destinando-se a avaliar as aptidões e os conhecimentos do funcionário com vista ao exercício do cargo pretendido.

Parágrafo Único - As matérias das provas serão definidas em programa preparado pela Comissão de Promoção e Acesso.

Art. 81 - As provas terão caráter eliminatório, com as notas variando de 0 (zero) a 100 (cem), não se habilitando ao acesso, o funcionário que não obtiver pelo menos nota 50 (cinquenta) em cada uma delas.

Art. 82 - A inscrição às provas de acesso dependerá da iniciativa do interessado e far-se-á nos 10 (dez) dias subsequentes à publicação a que se refere o Parágrafo 1º do Artigo 64, perante a Comissão de Promoção e Acesso.

Art. 83 - As provas serão preparadas, aplicadas e avaliadas por uma Comissão Examinadora composta de 3 (três) membros, indicados pelo Secretário Municipal de Administração, a qual se constituirá exclusivamente de funcionários estáveis qualificados.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Administração indicará, no mesmo ato que instituir a Comissão Examinadora, os servidores que deverão atuar na fiscalização das provas e fixar datas de sua realização.

Art. 84 - O servidor que se recusar a fazer qualquer das provas ou que, sem autorização, se retirar do recinto durante a realização de qualquer delas, ficará automaticamente eliminado.

Art. 85 - Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas, sendo atribuído grau 0 (zero) ao candidato faltoso.

Art. 86 - Será eliminado o candidato que usar de in correção ou descortesia para com os examinadores, fiscais de provas, auxiliares a autoridades presentes, que utilizar meios fraudulentos durante a realização das provas ou que for surpreendido em comunicação com outros funcionários ou com pessoas estranhas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 87 - O resultado final da seleção interna para acesso será obtido pela média aritmética dos graus alcançados pelo candidato em cada um das provas no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à sua aplicação.

Parágrafo Único - A classificação geral far-se-á na ordem decrescente das notas finais obtidas pelos candidatos e dependerá da homologação do Secretário Municipal de Administração.

Art. 88 - O resultado das provas de acesso e a classificação final dos candidatos serão remetidos ao Secretário Municipal de Administração, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para a sua homologação e mais 3 (três) para providenciar a publicação da Listagem dos aprovados.

Art. 89 - O provimento de que trata este Capítulo o obedecerá, no que couber, às regras estabelecidas no Capítulo III, deste Título.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA E DA READAPTAÇÃO

Art. 90 - Transferência é o ato de provimento do funcionário em outro cargo de denominação diversa, de igual vencimento, realizado segundo as disposições contidas no Capítulo III, deste Título.

Art. 91 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do funcionário.

Art. 92 - A readaptação em função mais compatível com o estado de saúde ou capacidade física, se fará por redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o funcionário estiver exercendo, respeitadas as atribuições da série de classes a que pertencer, ou de classe singular de que for ocupante.

Parágrafo Único - A readaptação feita por motivo de saúde ou capacidade física, dependerá sempre, de parecer emitido por junta médica do órgão municipal competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-1505

22

Art. 93 - Ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior, a readaptação só será feita segundo as disposições contidas no Capítulo III, deste Título.

Art. 94 - A readaptação de que trata o Artigo 92, não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos.

Art. 95 - Não poderá ser transferido ou readaptado o funcionário que não tenha adquirido estabilidade.

CAPÍTULO XII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 96 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário no serviço público municipal.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração, será sempre proferida em pedido de reconsideração, ou revisão de processo.

Art. 97 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 98 - Reintegrado administrativa ou judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Art. 99 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-1506

23

CAPÍTULO XIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 100 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público municipal, do funcionário em disponibilidade.

Art. 101 - O aproveitamento do funcionário em disponibilidade será efetuado em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 102 - Na ocorrência de vaga, o aproveitamento terá precedência, à exceção da promoção por antiguidade, sobre as demais formas de provimento.

Parágrafo Único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 103 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado, expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO XIV

DA REVERSÃO

Art. 104 - Reversão é o ingresso no serviço público municipal do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos que determinaram a sua aposentadoria.

Art. 105 - A reversão se fará a pedido, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, observado o disposto nos Artigos 75 e 76 desta Lei.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 106 - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- I - não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço computável para fins de aposentadoria, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 20 (vinte) anos, se do feminino;
- III - seja julgado apto em inspeção de saúde pelo órgão municipal competente.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 107 - A vacância dos cargos decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - falecimento;
- IX - determinação em lei.

Art. 108 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido, em qualquer caso;
- II - ex officio:
 - a) quando se tratar de Cargo em Comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições para a conclusão do estágio confirmatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 109 - A vaga decorrerá na data:

I - da publicação:

a) da Lei que criar o cargo;

b) do ato que promover, exonerar, demitir ou aposentar o ocupante do cargo;

II - do provimento em outro cargo, nos casos de nomeação, acesso, transferência ou readaptação;

III - do falecimento do ocupante do cargo.

Art. 110 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as que foram deixadas pelos promovidos.

Art. 111 - A vacância de Função Gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

III - destituição.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 112 - O tempo de serviço será apurado em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 100 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano; quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 113 - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência, da folha de pagamento ou das certidões extraídas dessas fontes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Parágrafo Único - Sempre que se verifique não existirem, em virtude de extravio, incêndio ou destruição, total ou parcial, os livros ou documentos necessários ao levantamento de certidões probatórias de tempo de serviço, a repartição competente isso certificará, cabendo ao interessado suprir a falta mediante justificação judicial, perante o juízo privativo competente para conhecer das causas em que a União, Estados e Municípios, respectivamente, forem autores, réus ou intervenientes.

Art. 114 - Será considerado de efetivo exercício:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 8 (oito) dias;
- IV - convocação para serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - exercício de qualquer cargo ou função pública desde que remunerada pelos cofres públicos;
- VII - exercício do Cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- VIII - exercício de cargos ou funções de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República;
- IX - licença especial;
- X - licença para tratamento de saúde, inclusive de pessoa da família;
- XI - licença à funcionária gestante;
- XII - doença devidamente comprovada na forma regulamentar, até (três) dias;
- XIII - missão ou estudo noutros pontos do Território Nacional ou Estrangeiro, expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV - período de afastamento compulsório, determinado pela legislação sanitária;
- XV - exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento federal, estadual ou municipal, ou em Administração da União, de outros Estados ou Municípios, com prévia autorização do Prefeito;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- XVI - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- XVII - o período de serviço ativo nas forças armadas prestados durante a paz, obrigatório ou não, com putando-se pelo dobro o tempo prestado efetivamente em operações bélicas de guerra;
- XVIII - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;
- XIX - o tempo de licença sindical;
- XX - funcionários à disposição do Poder Legislativo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por acidente de serviço aquele que acarrete dano físico ou mental ao funcionário que tenha relação mediata ou imediata, com o exercício do cargo.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, bem como a agressão física sofrida em decorrência do desempenho do cargo, salvo quando provocada pelo funcionário.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resultar da natureza das condições de trabalho.

§ 4º - Em casos previstos nos Parágrafos 1º, 2º e 3º deste Artigo, o laudo resultante da inspeção médica, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional, através do órgão municipal competente.

Art. 115 - O tempo de serviço prestado por servidor municipal a empresas privadas, será averbado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, desde que as empresas estejam vinculadas ao Sistema Previdenciário e sempre através certidão fornecida pelo I.N.S.S.

Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviço em atividade ultrapassar os limites previstos em lei, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 116 - O tempo de serviço a que se refere o artigo anterior, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantemente;
- III - não será contado, por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema.

Art. 117 - Fica considerado como de serviço público para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo funcionário público municipal à Justiça Eleitoral, como Presidente de Junta Eleitoral, Escrutinadores, Delegados de Partido e/ou Membro de Comissão Executiva de Partido Político desde que comprovado através de Certidão expedida pelo Juízo competente, e /ou justificação judicial e também ao Poder Judiciário.

Art. 118 - A contagem de tempo de serviço prestado em atividade privada, prevista nesta Lei, não se aplica às aposentadorias concedidas anteriormente à data da vigência da presente Lei.


Art. 119 - O tempo de serviço em atividade, computado nos termos da presente, será considerado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, respeitada a restrição a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 115.

CAPÍTULO II**DA ESTABILIDADE**

Art. 120 - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que se tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo.

Art. 121 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 122 - O funcionário perderá o cargo:

- I - quando estável, em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo que haja concluído pela sua demissão, depois de lhe haver sido assegurada ampla defesa;
- II - quando, por desnecessário, for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade.

Parágrafo Único - O funcionário em estágio confirmatório só perderá o cargo quando nele não confirmado, em decorrência do processo de que trata o Artigo 40, de sentença judicial ou mediante/inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

Art. 123 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-1513

30

- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ao homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- e) aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, com proventos integrais, em caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 124 - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde concedida por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 1º - Será aposentado o funcionário que completar 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, observado o disposto no Artigo 125, Inciso I, alínea b e Inciso II.

§ 2º - O prazo para aposentadoria voluntária é de 25 (vinte e cinco) anos para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército.

Art. 125 - O provento da aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário:

- a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria; ou
- b) se invalidar por acidente, em serviço, por moléstia profissional, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da Doença de Peget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.



- c) exercer cargos objeto de aposentadoria especial;
- II - proporcional ao tempo de serviço nos demais casos.

Art. 126- Integram-se nos proventos de inatividade as

seguintes vantagens:

- I - gratificação adicional por tempo de serviço na forma estabelecida em lei;
- II - gratificações ou parcelas financeitas, horário integral ou outras, percebidas durante 3 (três) anos consecutivos ou 6(seis) anos com interrupção, desde que não incorporadas na atividade.

Art. 127 - O provento da inatividade será reajustado na mesma proporção e na mesma data dos aumentos da remuneração que forem concedidos, a qualquer título, ao servidor municipal em atividade.

§ 1º - O provento do funcionário municipal na inatividade não será inferior e não poderá exceder à correspondente remuneração do em atividade, salvo nos casos de direito pessoal adquirido.

§ 2º - Serão também estendidos aos inativos, quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos ao funcionário municipal ativo, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 128 - O funcionário que completar as condições para a aposentadoria, fará jus à inclusão, no cálculo dos proventos, das vantagens do Cargo em Comissão e Função Gratificada que exerceu na Administração Direta ou Autárquica, desde que não incorporadas na atividade:

- I - sem interrupção na folha de pagamento por 3(três) anos;
- II - com interrupção, por 6 (seis) anos, com base no mais elevado, desde que tenha havido remuneração pelo exercício do cargo ou função, no período mínimo de 1 (um) ano consecutivo.

Parágrafo Único - O funcionário fará jus à inclusão nos cálculos dos proventos da aposentadoria, nas condições de que trata o Inciso I, deste artigo, mesmo que, ao ser aposentado, não se encontre no exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 129 - Excetuando-se os casos previstos no Inciso I do Artigo 125, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.

Art. 130 - O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.

Art. 131 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada, depois de verificada a impossibilidade de recuperação ou readaptação do funcionário.

Art. 132 - É automática, a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do Decreto ou ato que declarar a aposentadoria de que trata o caput deste artigo, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício, no dia imediato ao que atingiu a idade limite.

Art. 133 - O funcionário que tiver exercido o mandato de Vereador neste Município, durante 4 (quatro) anos consecutivos fará jus à inclusão nos proventos da aposentadoria do equivalente ao vencimento do Cargo de Secretário Municipal, excluindo-se os benefícios constantes dos Artigos 128 e 182 da presente Lei.

Art. 134 - O funcionário aposentado, quando em exercício de Cargo em Comissão fará jus à percepção integral do vencimento do Cargo para o qual tenha sido nomeado, sendo vedada qualquer incorporação posterior.

Art. 135 - Os proventos do aposentado deverão ser discriminados no contra-cheque, no mesmo constando vencimentos e vantagens.

CAPÍTULO IV**DA DISPONIBILIDADE**

Art. 136 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável em virtude de extinção do cargo de que seja titular.

§ 1º - O funcionário em disponibilidade perceberá provento proporcional ao tempo de serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-1516

23

§ 2º - Aos proventos dos funcionários em disponibilidade aplica-se o disposto no Artigo 125, Inciso II.

Art. 137 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 138 - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias de férias, respeitadas as leis próprias para cada profissão, remuneradas em 1/3 (um terço) a mais dos seus vencimentos, de acordo com a escala para esse fim organizada pelo Chefe da repartição a que estiver subordinado, e comunicada ao órgão competente.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias, qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquire o funcionário o direito às férias.

§ 3º - A escala de férias será elaborada no mês de dezembro, para o ano seguinte, pelo setor responsável.

§ 4º - A escala de férias poderá ser alterada, de acordo com as necessidades do serviço, por iniciativa do chefe interessado, comunicada ao órgão competente, respeitado o prazo máximo do artigo seguinte.

Art. 139 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - No caso de não ser gozado o período de férias por imperiosa necessidade de serviço, devidamente comprovada, será o respectivo período contado em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 140 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Art. 141 - Por motivo de promoção, transferência, adaptação ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS



Art. 142 - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Art. 143 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 144 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - aos funcionários casados, por motivo de afastamento do cônjuge militar ou servidor da Administração Direta, de Autarquia, de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista ou de Fundação instituída pelo Poder Público;
- VI - para trato de interesse particular;
- VII - especial;
- VIII - paternidade.

Art. 145 - As licenças referidas no Incisos I, II, III e VIII do artigo anterior serão concedidas pelo órgão municipal competente, após homologação dos respectivos laudos ou atestados e pelo prazo neles indicado.

§ 1º - Para a licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do órgão competente, admitindo-se, quando assim não for possível, laudo de outros médicos oficiais, ou ainda, excepcionalmente, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida, nesta seqüência.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não sendo homologado o laudo ou atestado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de laudo ou atestado gracioso ou de má fé, serão responsabilizados, na esfera administrativa, civil e penal o médico e o funcionário e, considerando como de faltas ao serviço o período de afastamento.

Art. 146 - A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 147 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, salvo nos casos previstos nos Incisos IV e V do Artigo 144 desta Lei.

Parágrafo Único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde quando o funcionário for considerado recuperável para o exercício da função pública, a juízo da junta médica.

Art. 148 - Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo do artigo anterior, e ressalvada a hipótese referida no seu parágrafo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral, após verificada a impossibilidade da sua readaptação.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo de corrido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de licença prorrogada.

Art. 149 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 150 - A licença superior a 30 (trinta) dias com fundamento nos Incisos I e II do Artigo 144 desta Lei, dependerá de inspeção em junta médica, sempre composta de, pelo menos 3 (três) médicos do órgão municipal competente.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da Administração, não for possível a ida de junta médica à localidade onde se achar o funcionário, fora dos limites do Município.

§ 2º - Será facultado à Administração, em caso de dúvida, exigir a inspeção por médico ou junta oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 151 - Ao ocupante de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada, não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os Incisos V, VI e VII do Artigo 144 desta Lei.

Art. 152 - Serão sempre integrais o vencimento e as vantagens do funcionário licenciado para tratamento de saúde, salvo o que concerne à produtividade, cuja percepção será a média aritmética dos pontos atribuídos ao funcionário relativo aos 12 (doze) últimos meses.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 153 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário, ou de seu representante, quando o próprio não puder fazê-lo.

§ 1º - Neste caso, é indispensável a inspeção que será realizada no órgão próprio ou, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que esta a solicitar.

Art. 154 - A inspeção médica será feita por médicos lotados no órgão próprio municipal.

Art. 155 - O funcionário não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento e vantagens até que a mesma se realize.

Parágrafo Único - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, apurando-se como falta os dias de ausência ao serviço.

Art. 156 - No curso da licença poderá o funcionário requerer a inspeção médica, caso se considere em condições de reassumir o exercício.

Art. 157 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e vantagens, desde o início da atividade e até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - A licença para tratamento de saúde só poderá ser concedida a partir da data em que o funcionário for efetivamente examinado, admitindo-se, entretanto, uma tolerância de 3 (três) dias entre a apresentação do Boletim de Inspeção Médica ao órgão próprio e a efetivação do exame médico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

SECÇÃO III

Da Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família

Art. 158 - Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ao funcionário será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º - Considerar-se-ão como pessoa da família para os efeitos desta licença, os pais, o cônjuge, os filhos e o (a) companheiro (a).

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica pelo órgão próprio municipal.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida, até o prazo improrrogável de 2 (dois) anos, observando-se o seguinte:

- I - com vencimento e vantagens integrais, até 6 (seis) meses;
- II - com $2/3$ (dois terços) do vencimento e das vantagens, se exceder o prazo constante do inciso anterior.

§ 4º - Para concessão da licença de que trata o parágrafo anterior, ficam excetuados os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, salvo se já incorporados.

§ 5º - Em cada período de 5 (cinco) anos, o funcionário só poderá beneficiar-se de, no máximo, 2 (dois) anos de licença, seguidos ou intercalados.

SECÇÃO IV

Da Licença à Gestante e à Paternidade

Art. 159 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, pelo órgão próprio municipal, licença com vencimento e vantagens integrais, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida, a partir do início do 8º mês de gestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 2º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, comprovada pelo órgão próprio municipal, será concedida licença à funcionária, pelo prazo necessário, nos termos do artigo anterior.

§ 3º - A funcionária gestante terá direito, a critério médico, a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

Art. 160 - A licença à paternidade será concedida nos termos fixados em lei.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 161 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento e vantagens integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento e das vantagens, descontar-se-á importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento e vantagens que perceba no Município.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento e vantagens.

Art. 162 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimentos e vantagens integrais, durante os estágios de serviço militar obrigatório, não remunerados e previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da Licença aos Funcionários Casados

Art. 163 - Os funcionários casados, cujo cônjuge seja funcionário civil ou militar, federal, estadual ou municipal, ou servidor de autarquia, de empresa pública, sociedade de economia mista, ou fundação instituída pelo Poder Público, terão direito à licença sem vencimento quando o cônjuge for servir fora do Município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, instruído com documento oficial que comprove a remoção e deverá ser renovada de 2 em 2 anos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 164 - Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 165 - O funcionário poderá reassumir o exercício, a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença, senão depois de 2 (dois) anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for novamente transferido.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Tratamento de Interesses Particulares

Art. 166 - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos, e outra só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 167 - Não se concederá licença quando inconveniente para o serviço, nem a funcionário nomeado, removido, transferido ou readaptado, antes de assumir o exercício.

Art. 168 - O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da licença, devendo ser ouvido, nesta hipótese, o seu superior imediato, através processo regular.

SEÇÃO VIII

Da Licença Especial

Art. 169 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 3 (três) meses com todos os vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 170 - Para a concessão desta licença serão observadas as seguintes normas:

- I - somente será computado o tempo de serviço prestado exclusivamente aos Poderes Executivo ou Legislativo de Duque de Caxias;
- II - o tempo de serviço será apurado em dias e convertido em anos, sem qualquer arredondamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 171 - No cômputo do quinquênio será deduzido o ano em que o funcionário:

- I - houver sofrido pena de suspensão, ainda que convertida em multa;
- II - houver faltado injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- III - houver gozado as licenças a que se refere o Artigo 144, Incisos V e VI desta Lei.

Art. 172 - O processo devidamente informado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Administração após o deferimento, será encaminhado ao órgão de lotação do funcionário que observará o seguinte:

- I - na mesma repartição não poderão ser licenciados, simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do pessoal em exercício;
- II - se houver menos de 6 (seis) funcionários em exercício, somente um deles poderá ser licenciado;
- III - quando houver requerimentos para mesmo período, terá precedência, no gozo da licença, o funcionário que contar mais tempo de serviço público municipal,

Art. 173 - Observado o disposto no artigo anterior, o titular do órgão de lotação do funcionário autorizará a concessão de licença, remetendo o expediente à Secretaria Municipal de Administração, para a expedição do competente ato.

Parágrafo Único - Deverão ser mencionados, no ato de concessão, as datas de início e término dos períodos relativos à licença especial, especificando-se o quinquênio a que se refere.

Art. 174 - O funcionário em gozo de licença especial poderá, depois de 2 (dois) meses, reassumir o exercício do cargo, contando-se-lhe em dobro, no caso de desistência e para fins de aposentadoria, o período restante.

Parágrafo Único - A desistência deverá ser comunicada, por escrito, à Secretaria Municipal de Administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 175 - A licença especial não poderá ser interrompida ex officio.

Art. 176 - O funcionário aguardará em exercício a publicação do ato que conceder a licença especial.

Art. 177 - A licença especial não gozada será computada automaticamente, em dobro, para efeito de aposentadoria, e concessão, na oportunidade desta, de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O direito à licença especial não terá prazo fixado para ser exercitado.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO

Art. 178 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo e exercício no cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 179 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento do cargo efetivo quando nomeado para Cargo em Comissão, ressalvado o direito de opção, ou designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público, sem ônus para o Município;
- II - o vencimento do cargo efetivo quando no exercício do mandato eletivo remunerado federal e estadual.
- III - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada;
- IV - um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes do término do período de trabalho, sendo considerado ausente se ultrapassar esse limite.
- V - um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, suspensão preventiva, prisão preventiva ou denúncia por crime contra a administração pública, desde que recolhido à prisão com direito à diferença, se absolvido.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

VI - dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não resulte demissão.

§ 1º - O funcionário investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pelo seu vencimento e vantagens.

Art. 180 - Os vencimentos ou proventos do funcionário ativo, inativo e também nenhuma pensão, será inferior ao Salário Mínimo.

Art. 181 - A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 182 - Aos vencimentos dos funcionários, serão incorporadas as vantagens decorrentes da ocupação de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, desde que tenha exercido sem interrupção, no período de 4 (quatro) anos, (ou 8 (oito) anos intercalados):

§ 1º - A incorporação será concedida uma só vez, correspondente ao valor do maior Cargo em Comissão ou Função Gratificada, desde que exercida pelo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Será assegurado também ao funcionário, qualquer benefício ou vantagem criados posteriormente, que diga respeito ao Cargo em Comissão ou Função Gratificada incorporados.

§ 3º - A revisão da vantagem incorporada será feita, toda vez que o funcionário vier a exercer Cargo em Comissão ou Função Gratificada mais elevadas, observado o interstício de 2 (dois) anos.

§ 4º - A incorporação a que se refere o caput deste artigo será integral, desde que não tenha ocorrido opção pelo vencimento do cargo efetivo de que seja titular.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-1526

43

Art. 183 - A incorporação de que trata o caput do artigo anterior, estende-se a qualquer gratificação percebida, desde que atendidos os prazos nele estabelecidos, observado, também o Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Art. 184 - O vencimento, provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimento determinada judicialmente;
- II - reposição ou indenização devida à Fazenda Pública Municipal;
- III - dívida à Fazenda Pública Municipal.

Art. 185 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal, poderão ser descontadas em parcelas não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de má fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

Parágrafo Único - Se o funcionário for exonerado ou demitido, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada executivamente.

Art. 186 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para registro do ponto serão usados, sempre que possível, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo ato expresse do Prefeito, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto.

Art. 187 - O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto, o horário de trabalho dos funcionários públicos municipais.

Art. 188 - Ao funcionário estudante será permitido cumprir 50% (cinquenta por cento) da carga horária diária, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, nos dias em que se realizarem avaliações bimestrais e de recuperação, com dispensa do expediente quando das provas finais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-1527

46
414

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 189 - Além do vencimento, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - ajuda de custo;
- II - salário família;
- III - auxílio doença;
- IV - auxílio funeral;
- V - gratificações;
- VI - adicionais.

SECÃO I

Da ajuda de Custo

Art. 190 - A ajuda de custo será concedida ao funcionário destinada à compensação das despesas de viagens, a serviço exclusivo da Municipalidade;

Parágrafo Único - O funcionário prestará contas, obrigatoriamente, da ajuda de custo recebida, na forma da lei.

Art. 191 - O funcionário restituirá a ajuda de custo, quando antes de terminar a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e não poderá ser feita parceladamente.

SECÃO II

Do Salário-Família

Art. 192 - O Salário-Família será concedido ao funcionário ativo ou inativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- I - pela esposa ou companheira que não exerça a atividade remunerada;
- II - Pelo esposo ou companheiro que não exerça a atividade remunerada, por motivo de invalidez permanente;
- III - por filho menor de dezoito anos;
- IV - por filho inválido;
- v - por filha solteira, até vinte e um anos, sem economia própria;
- VI - por filho estudante, que frequente curso de 2º grau ou superior e que não exerça atividade remunerada até a idade de vinte e quatro anos.

Art. 193 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos de qualquer órgão público federal, estadual ou municipal e viverem em comum, o Salário-Família será concedido exclusivamente a um dos cônjuges.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 194 - Ao pai e à mãe equiparam-se o ^{padrão} padrasto, a ^{madrasta} madastra, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes ou quem por qualquer forma tenha sob guarda e sustento os dependentes a que se refere o Artigo 192 desta Lei.

Art. 195 - O Salário-Família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 196 - Nos casos de acumulação legal de cargo, o Salário-Família será pago somente em relação a um deles.

SECÃO III

Do Auxílio Doença

Art. 197 - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento da própria saúde, o funcionário terá direito a 1 (um) mês de vencimento de auxílio doença.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - O auxílio doença não sofrerá descontos de qualquer espécie.

Art. 198 - Se ocorrer o falecimento do funcionário, o auxílio doença, a que faz jus até a data do óbito, será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento do vencimento.

SECÃO IV**Do Auxílio Funeral e Pensão**

Art. 199 - Ao Cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário em exercício, em disponibilidade ou aposentado, será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento e vantagens ou provento.

§ 1º - O vencimento e vantagens ou provento será aquele ao que o funcionário fizer jus no momento do óbito.

§ 2º - Em caso de acumulação legal de cargos, o auxílio funeral corresponderá ao pagamento do cargo e vantagens ou provento do funcionário falecido, de maior valor.

Art. 200 - Aos cônjuges, aos companheiros, aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e aos pais do funcionário ativo ou inativo, é assegurada uma pensão sobre a totalidade dos vencimentos, vantagens e provento, reajustável na forma prevista no Artigo 127 deste Estatuto.

§ 1º - Concorrendo o cônjuge e os filhos, metade pertencerá àquele, enquanto perdurar o estado de viuvez, sendo a outra metade rateada entre estes.

§ 2º - Perdendo o cônjuge a pensão, esta se incorporará percentualmente à dos filhos menores.

§ 3º - Será assegurado aos companheiros os direitos de que trata este artigo, desde que requeiram e provem o concubinato.

§ 4º - Os pais do funcionário somente concorrerão à pensão quando não houver descendentes ou cônjuge sobrevivente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 5º - A pensão é estendida aos filhos estudantes de curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerçam atividade remunerada.


SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 201 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - de comissão;
- III - pelo exercício de atividade em regime de tempo integral;
- IV - de produtividade;
- V - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - de representação;
- VII - pela realização de trabalho técnico ou científico;
- VIII - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou em comissões;
- IX - risco de vida e insalubridade;
- X - por força de lei especial;
- XI - pelo exercício:
 - a) de encargo de auxiliar ou membro de bancada ou comissão examinadora de concurso;
 - b) de encargo de auxiliar ou professor de curso regularmente instituído, conforme definidos no Regulamento;
- XII - de difícil acesso e regência de turma.

Art. 202 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida pelo Secretário Municipal de Administração, com prévia autorização do Prefeito e paga por hora de trabalho / prorrogado ou antecipado.





CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário?

Art. 203 - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO VI

Dos Adicionais

Art. 204 - Ao funcionário é assegurado o percebimento adicional por tempo de serviço, sempre concedido por triênios, sendo o primeiro de 10 (dez por cento) e os demais de 6% (seis por cento) até o limite máximo de 11 (onze) triênios.

Parágrafo Único - Para efeito de concessão de triênio será computado o tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

Art. 205 - Aos funcionários portadores de diploma de curso superior, será concedido o adicional de nível universitário, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único - São condições indispensáveis à concessão do presente adicional:

- I - diplomação em curso superior, reconhecido o diploma pelo Ministério da Educação, há pelo menos, 5 (cinco) anos;
- II - tempo de serviço efetivamente prestado aos Poderes Legislativo e Executivo do Município de pelo menos, 10 (dez) anos;
- III - curso superior correspondente ao cargo efetivo de que seja titular;
- IV - esteja em efetivo exercício, quando da concessão do benefício.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Do Direito de Petição

Art. 206 - É assegurado ao funcionário o direito de amplo requerimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-1532

49

Art. 207 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decisão.

Art. 208 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que expedir o ato ou proferir a primeira decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo Único - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Art. 209 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 90 (noventa) dias improrrogáveis.

Art. 210 - Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 211 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do impugnado.

Art. 212 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em 5 (cinco) anos.

Art. 213 - O prazo de prescrição estabelecido no artigo anterior, contar-se-á da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou na falta, da data do "ciente" do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 214 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Art. 215 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO VI

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 216 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- I - a de dois cargos de Professor;
- II - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico; ou
- III - a de dois cargos privativos de médico.

Art. 217 - A acumulação, em qualquer hipótese, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 218 - A proibição de acumular se estende a cargos e funções de qualquer modalidade ou emprego no Poder Público Federal, no Estadual, ou Municipal, na Administração centralizada ou autárquica, inclusive em sociedade de economia mista, empresas públicas ou fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 219 - A supressão do pagamento relativo a um dos cargos ou empregos referidos no artigo anterior, não descaracteriza a acumulação proibida.

Art. 220 - O funcionário não poderá exercer mais de uma Função Gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo os não remunerados.

Art. 221 - Os aposentados ficam excluídos da proibição de acumular proventos quanto ao exercício de mandato eletivo ou Cargo em Comissão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, quanto ao exercício de Cargo em Comissão, não se aplica ao aposentado compulsoriamente ou por invalidez, se não cessadas as causas determinantes de sua aposentadoria, no que se refere a invalidez.

Art. 222 - Não se compreende na proibição de acumulação, nem está sujeita a qualquer limite a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- III - de pensões com provento de disponibilidade ou de aposentadoria;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- V - de provento com vencimento nos casos de acumulação legal.

Art. 223 - Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo exercício seja exigida habilitação ou curso legalmente classificado como técnico ou científico, de grau ou de nível superior, de ensino.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 224 - O cargo de Professor é o que tem como atribuição principal e permanente, lecionar em qualquer grau ou ramo de ensino legalmente previsto.

Parágrafo Único - Incluem-se, também, para efeito de acumulação permitida o cargo de direção privativo de Professor e os de especialista de educação, nos termos da legislação atinente.

Art. 225 - Verificada em processo administrativo, acumulação proibida e aprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, sem obrigação de restituir.

Parágrafo Único - Provada a má fé, além de perder ambos os cargos, o funcionário restituirá o que tiver percebido indevidamente, pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 226 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - discrição;
- V - boa conduta;
- VI - lealdade e respeito às instituições;
- VII - observância das normas legais e regulamentares;
- VIII - obediência às ordens superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais;
- IX - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade desde que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - providenciar para que esteja sempre em ordem seu assentamento individual;
- XII - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal e a expedição de certidão para defesa de direito;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento, em razão de cargo ou função;
- XIV - frequência a cursos regulamentares instituídos para aperfeiçoamento e especialização.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 227 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades e a atos da Administração Pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo porém, em trabalho assinado, criticá-los sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;
- II - retirar, modificar ou substituir livro ou qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;
- III - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- IV - coagir ou aliciar subordinados, com quaisquer objetivos;
- V - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto da repartição;
- VI - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico e administrativo de empresa ou sociedade;
- a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;
- b) fornecedora de equipamento, serviço ou material de qualquer natureza ou espécie, à qualquer órgão municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- c) de consultoria técnica que executa projetos e estudos, inclusive de viabilidade para órgãos públicos;
- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas no âmbito do serviço público;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagens de parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil;
- IX - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função ou aceitar promessas de tais vantagens;
- X - revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XI - cometer à pessoa estranha ao serviço do Município, salvo em casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII - dedicar-se nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesses de natureza particular;
- XIII - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XIV - empregar material ou quaisquer bens do Município em serviço particular;
- XV - retirar objetos de órgãos municipais, salvo quando autorizados por escrito, pela autoridade competente;
- XVI - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-1537

54

- XVII - deixar de prestar declaração em inquérito administrativo, quando regularmente intimado;
- XVIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XIX - promover a venda de tómbolas, rifas ou mercadorias de qualquer espécie dentro do recinto da repartição;
- XX - acumular cargos públicos, salvo as exceções previstas em lei;
- XXI - negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de lei, visando satisfazer interesse ou sentimento pessoal;
- XXII - exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-os indevidos;
- XXIII - promover festa ou solenidade de caráter particular nas dependências das repartições públicas municipais.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 228 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 229 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante descontos em prestações mensais, não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 230 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 231 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores e do decoro da função pública.

Art. 232 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim, as instâncias civil, penal e administrativa.

Parágrafo Único - Só é admissível a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, a falta administrativa.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 233 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cessação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 234 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, a sua natureza, a gravidade e os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo Único - As penas impostas aos funcionários ~~se~~ ~~re~~registradas em seus assentamentos.

Art. 235 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.

Parágrafo Único - Na reincidência específica, será aplicada a pena de repreensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 236 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Parágrafo Único - Havendo má fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de suspensão.

Art. 237 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I - falta grave;
- II - desrespeito às proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;
- III - reincidência em falta já punida com pena de repreensão.

§ 1º - Durante o período da pena de suspensão, o funcionário perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A pena de suspensão não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por proposta do chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento e vantagens, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço durante o número de horas no trabalho normal.

§ 4º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações para júri e outros serviços obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

Art. 238 - A destituição de função dar-se-á quando verificada a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 239 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - falta relacionada no Artigo 227 desta Lei, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, se comprovada a má fé;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-1540

58

- II - incontinência pública e escandalosa, prática de jogos proibidos, embriaguez habitual, ou uso e transporte de tóxicos e entorpecentes;
- III - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- IV - procedimento irregular incompatível com o decoro e com a dignidade do serviço público;
- V - ausência ao serviço, sem causa justificada por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- VI - abandono de cargo;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;
- VIII - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- IX - insubordinação grave em serviço.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Entende-se por ausência ao serviço com justa causa, a que assim for considerada após a devida comprovação em processo administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 3º - Será, ainda, demitido o funcionário que, em processo criminal, sofrer a pena acessória de perda de função pública.

Art. 240 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 241 - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público":

Art. 242 - O funcionário demitido por processo administrativo ou por sentença judicial, não poderá retornar ao serviço público municipal antes de decorridos 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - Quando a demissão tiver sido aplicada com a nota "a bem do serviço público", não poderá o funcionário retornar antes de cancelada a nota desabonadora.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 243 - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado em inquérito administrativo, que o aposentado ou o disponível:

- I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de determinar a demissão, observada a prescrição;
- II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, observada a prescrição;
- III - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual reverter ou for aproveitado.

Art. 244 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - o Prefeito, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - os Secretários Municipais, no âmbito das suas Secretarias, em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Prefeito.

§ 1º - No caso do Inciso II, sempre que a pena decorrer de inquérito administrativo, a competência para decidir e para aplicá-la é do Prefeito.

§ 2º - A mesma autoridade que aplicar a penalidade poderá torná-la sem efeito.

Art. 245 - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:
 - a) à pena de demissão ou destituição da função e;
 - b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime na Lei Penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso de prescrição começa a fluir na data do evento punível disciplinarmente e se interrompe com a abertura de inquérito administrativo.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIASTÍTULO VIII

Do Processo Administrativo e da sua Revisão

CAPÍTULO I

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 246 - Cabe ao Prefeito a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remição ou omissão em efetuar asentradas ou entregas nos devidos prazos, ou ainda, a dos que, sendo ou não funcionários públicos, hajam contribuído, material ou intelectualmente, para a execução ou ocultação desses crimes. >

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias, e será cumprida em estabelecimento especial.

§ 3º - A prisão administrativa poderá ser relaxada, tão logo seja efetuada a reposição do quantum relativo ao alcance ou desfalque verificado.

Art. 247 - Cabe ao Prefeito ordenar a suspensão preventiva do funcionário, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguar faltas cometidas não podendo decretá-la, ou prorrogá-la por mais de 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os efeitos da medida, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

Art. 248 - A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas acautelatórias e não constituem penas.

Art. 249 - O funcionário afastado em decorrência das medidas acautelatórias referidas no artigo anterior terá direito:

- I - a diferença de vencimento e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de afastamento, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

II - a diferença de vencimento e a contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada.

Parágrafo Único - Será computado na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

CAPÍTULO II

Da Apuração Sumária da Irregularidade

Art. 250 - Qualquer autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a provocar a sua apuração imediata, por meios sumários ou por processo administrativo.

Art. 251 - A apuração de irregularidade mediante sindicância não terá forma processual definitiva, nem ficará adstrita, ao rito determinado no Capítulo III, para o processo administrativo, constituindo-se em simples averiguação.

Art. 252 - Ficando evidenciado no curso da apuração sumária, falta punível com pena superior a advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias ou multa correspondente, o responsável pela apuração fará imediata comunicação à autoridade competente, para o fim de ser instaurado o necessário processo administrativo.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo

Art. 253 - A aplicação das penas de suspensão, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade, será sempre precedida de processo administrativo, assegurando-se ao acusado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes.

Art. 254 - A instauração do processo administrativo será de competência do Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 255 - Se, de imediato ou no curso do processo administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade cometida envolve fato punível como crime, a autoridade instaurada comunicará à polícia da jurisdição em que ela se verificou, a fim de que seja providenciada a instauração do competente inquérito, ficando o traslado na repartição.

Art. 256 - Promoverá o processo administrativo Comissão designada pelo Prefeito, composta de 3 (três) funcionários, indicado, de logo, dentre eles, o respectivo Presidente.

§ 1º - Não poderá integrar comissão de processo administrativo funcionário não estável, e sua presidência recairá, sem pre que possível, em Procurador do Município.

§ 2º - Os atos de instauração do processo, de designação dos membros da respectiva comissão e de seu secretário, serão publicados no órgão oficial.

Art. 257 - A comissão poderá dedicar todo o tempo de expediente aos trabalhos do processo, ficando seus membros e o secretário dispensados do serviço na repartição.

Art. 258 - O processo deverá ser concluso à autoridade instauradora no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da instalação dos trabalhos da comissão, prorrogável nos casos de força maior.

§ 1º - Os trabalhos da comissão serão instalados no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da publicação do ato de designação de seus membros, lavrando-se a competente ata.

§ 2º - A não observância dos prazos referidos neste artigo não acarretará nulidade do processo, importando em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

Art. 259 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Art. 260 - Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-1545

62

Art. 261 - A autoridade instauradora do processo providenciará, com a devida urgência e mediante requisição do Presidente da Comissão, os meios materiais, inclusive os de locomoção ou transportes que se fizerem necessários.

Art. 262 - Todos os atos da comissão deverão ser datilografados em duas vias, constituindo a segunda o traslado a que se refere o Artigo 255 deste Lei.

Art. 263 - O Secretário da Comissão, a quem o Presidente fará a entrega de todos os documentos que lhe forem confiados pela autoridade instauradora, autuá-los-á mediante termo datado e assinado.

Art. 264 - Ultimada a instrução, será feita no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado, para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe concedida vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias.

§ 2º - Achando-se indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por Edital, no órgão oficial da Municipalidade, durante 8 (oito) dias consecutivos, para que compareça diante da Comissão com a finalidade de acompanhar o processo, contando-se o prazo para a defesa da data da última publicação.

Art. 265 - Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria, ou por outrem devidamente habilitado.

Art. 266 - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, defensor dativo ou advogado.

Parágrafo Único - A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o indiciado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 267 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com o relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado e indicando, no último caso, as disposições legais e transgredidas e a pena que julgar cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 268 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, até o julgamento final.

Art. 269 - Quando a autoridade instauradora considerar que os fatos não foram devidamente apurados, promoverá o retorno do processo à comissão para cumprimento das diligências indispensáveis à sua decisão.

Art. 270 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência ou cumprida a decisão imposta.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 271 - Caracterizado o abandono do cargo, o chefe da repartição onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato à Secretaria Municipal de Administração, que providenciará a instauração do processo administrativo.

Art. 272 - Instaurado o processo, a comissão de processo administrativo providenciará a citação do faltoso por Edital de chamamento, com prazo de 20 (vinte) dias, publicado pelo menos 3 (três) vezes no órgão oficial da Municipalidade.

Parágrafo Único - O prazo do Edital a que se refere este artigo começa a correr desde a sua primeira publicação.

Art. 273 - Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado um defensor devidamente habilitado, pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo.

Parágrafo Único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência ao serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 10 (dez) dias para apresentá-la, contados da data de sua designação.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS



Art. 274 - A Comissão de Processo Administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório à autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de demissão, conforme o caso.

Art. 275 - Quando o processo administrativo em curso tiver por objeto apurar apenas abandono do cargo, poderá haver exoneração a pedido, a juízo do Prefeito.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO

Art. 276 - Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

§ 2º - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 4º - O requerimento, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito que decidirá sobre o pedido.

§ 5º - Deferida a revisão, o Prefeito designará outra comissão para processá-la.

Art. 277 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município, prestar depoimento por escrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 278 - Concluído o encargo da comissão em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito para julgamento.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências.

§ 2º - No caso de serem determinadas diligências, o prazo será contado da data da sua conclusão.

Art. 279 - Julgada procedente a revisão, será tornada / sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos pela mesma atingidos.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 280 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução da presente Lei.

Art. 281 - Até que sejam expedidos os atos de que trata o artigo anterior, continuará em vigor a regulamentação existente, excluindo as disposições que conflitem com as da presente Lei, modifiquem-nas ou, de qualquer forma, impeçam o seu integral cumprimento.

Art. 282 - Os prazos previstos nesta Lei e na sua regulamentação, serão contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará, no prazo, excluindo se o tempo de serviço, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 283 - Salvo nos casos de atos de provimento e de exoneração, de disponibilidade e aposentadoria, poderá haver delegação de competência.

Art. 284 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais ou ser suspenso o expediente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Art. 285 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo, neste caso exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 286 - Aos servidores do Município regidos por legislação especial, não se reconhecerá direitos nem se deferirá vantagem pecuniária prevista nesta Lei, quando, por força de regime especial a que se acham sujeitos, fizerem jus a direitos ou vantagens com a mesma finalidade, ressalvado o caso de acumulação legal.

Parágrafo Único - A situação do pessoal contratado não confere direito nem expectativa de direito de readaptação para cargo efetivo.

Art. 287 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção, de chefia ou assessoramento, ou encargo de fiscalização ou arrecadação, será afastado do exercício a partir da data em que for inscrito perante a justiça eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo Único - O afastamento a que se refere este artigo será efetuado sem prejuízo do vencimento, direitos e vantagens do cargo efetivo que o funcionário ocupe.

Art. 288 - Para dedicar-se à atividade política, o funcionário, mediante requerimento, será afastado do exercício do cargo durante o período que mediar entre o registro da candidatura, perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único - O afastamento a que se refere este artigo será sem prejuízo do vencimento, direitos e vantagens, do cargo que o funcionário ocupe.

Art. 289 - A carga horária dos funcionários de nível superior na área de saúde será de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 290 - É garantido o direito à livre associação sindical e à greve, exercidas nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 291 - Com a finalidade de elevar a produtividade dos funcionários e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá treinamento necessário, na forma de regulamentação própria.

Art. 292 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos membros do Magistério Municipal, no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 293 - O Dia 28 de Outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de Duque de Caxias.

Art. 294 - É dispensada a prestação de fiança para o provimento e o exercício de qualquer cargo, função ou emprego na Administração Municipal.

Art. 295 - São isentos da Taxa de Expediente, os requerimentos de certidões de interesse do funcionário público municipal, ativo ou inativo.

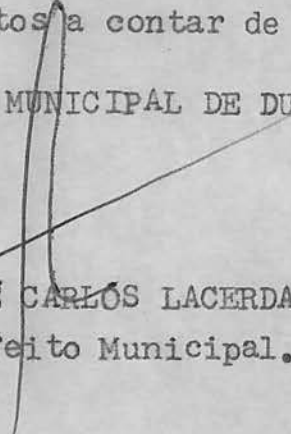
Art. 296 - O vencimento-base do Cargo em Comissão, Símbolo SS, corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio do Prefeito.

Art. 297 - Entre os valores dos vencimentos-base / correspondentes aos Símbolos CC/1, CC/2, CC/3, CC/4, CC/5, FG/1, FG/2, FG/3, FG/4 e o vencimento-base do Símbolo SS, será mantida uma diferença percentual de 50,0%, 53,5%, 50,0%, 76,0%, 83,0%, 60,0%, 83,0%, 68,0%, e 88,0%, respectivamente.

Art. 298 - Fica revogada a Lei nº 607, de 25 de julho de 1984, e 654, de 25 de janeiro de 1985.

Art. 299 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de janeiro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em
de 1990.


JOSE CARLOS LACERDA
Prefeito Municipal.